



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.000660/2003-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.005 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na espécie, o auto de infração não descumpriu as formalidades necessárias, não se baseou em meras presunções ou trouxe fundamentação vaga ou imprecisa. A descrição dos fatos, embora concisa, é adequada para a compreensão das infrações constatadas, bem como da apuração do crédito tributário.

Ademais, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário

Assim, não vislumbro cerceamento do direito de defesa ou violação do princípio da verdade material.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. ÔNUS. CONTRIBUINTE.

A validação de compensação de tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.282/91, do artigo 14 da IN SRF nº 21/1997 e do ADN COSIT nº 14/1998 exige a comprovação não apenas da existência do crédito, mas da efetiva compensação na contabilidade.

Na espécie, uma vez que o contribuinte não logrou juntar aos autos a escrituração contábil para comprovar a compensação dos débitos declarados em DCTF, os lançamentos de ofício devem ser mantidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Cuida o presente processo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF lançado de ofício em decorrência de procedimento de revisão interna de Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF relativas ao ano-calendário 1998.

A autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Auto de Infração nº 0004325, constituiu de ofício o IRRF no valor original de R\$ 183.969,68, mais multa de ofício e juros moratórios, bem como multa isolada e juros pagos a menor relativos aos pagamentos efetuados a destempo, nos montantes de R\$ 33.857,99 e R\$ 442,36, respectivamente.

Os créditos vinculados nas DCTF que não foram confirmados pela fiscalização, assim como o demonstrativo dos pagamentos efetuados após o vencimento, encontram-se detalhados nos anexos ao auto de infração.

No demonstrativo do crédito tributário a pagar, verifica-se que os débitos de IRRF objeto de lançamento diziam respeito aos códigos de receita 1708 (*Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica*) e 0561 (*Rendimento do Trabalho Assalariado*), conforme tabela reproduzida abaixo:

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	%	VALOR
6298407	0000100199800052902	1708	2932	03-05/1998	20/05/1998	30/06/2003	X 773,06	579,80	98,61	762,31
6298408	0000100199800052902	1708	2932	03-04/1998	23/04/1998	30/06/2003	X 450,91	338,18	100,24	451,99
6298409	0000100199800052902	1708	2932	04-04/1998	29/04/1998	30/06/2003	X 176,52	132,39	100,24	176,94
6298411	0000100199800052902	1708	2932	02-05/1998	13/05/1998	30/06/2003	X 393,87	295,40	98,61	388,39
6298412	0000100199800052902	1708	2932	04-05/1998	27/05/1998	30/06/2003	X 53,47	40,10	98,61	52,72
6298413	0000100199800052902	1708	2932	05-05/1998	03/06/1998	30/06/2003	X 162,00	121,50	97,01	157,15
6298414	0000100199800052902	1708	2932	01-06/1998	10/06/1998	30/06/2003	X 548,87	411,65	97,01	532,45
6298415	0000100199800052902	1708	2932	02-06/1998	17/06/1998	30/06/2003	X 135,49	101,62	97,01	131,43
6298416	0000100199800052902	1708	2932	03-06/1998	24/06/1998	30/06/2003	X 796,54	597,41	97,01	772,72
6298417	0000100199800052902	1708	2932	04-06/1998	01/07/1998	30/06/2003	X 169,80	127,35	95,31	161,83
6298418	0000100199800052902	1708	2932	05-06/1998	08/07/1998	30/06/2003	X 72,38	54,29	95,31	68,99
7569852	0000100199800574445	1708	2932	01-07/1998	08/07/1998	30/06/2003	X 39,80	29,85	95,31	37,93
8916855	0000100199900061763	1708	2932	01-11/1998	11/11/1998	30/06/2003	X 153,21	114,91	85,77	131,40
8916859	0000100199900061763	1708	2932	01-12/1998	09/12/1998	30/06/2003	X 18,75	14,06	83,37	15,63
8916860	0000100199900061763	0561	2932	03-11/1998	25/11/1998	30/06/2003	X 1.000,00	750,00	85,77	857,70
8916861	0000100199900061763	0561	2932	05-12/1998	06/01/1999	30/06/2003	X 84.000,00	63.000,00	81,19	68.199,60
8916862	0000100199900061763	0561	2932	01-12/1998	09/12/1998	30/06/2003	X 6.000,00	4.500,00	83,37	5.002,20
8916863	0000100199900061763	0561	2932	05-11/1998	09/12/1998	30/06/2003	X 38.000,00	28.500,00	83,37	31.680,60
8916865	0000100199900061763	0561	2932	04-11/1998	02/12/1998	30/06/2003	X 2.000,00	1.500,00	83,37	1.667,40
8916867	0000100199900061763	0561	2932	01-11/1998	11/11/1998	30/06/2003	X 7.000,00	5.250,00	85,77	6.003,90
8916868	0000100199900061763	0561	2932	05-10/1998	05/11/1998	30/06/2003	X 42.000,00	31.500,00	85,77	36.023,40
8916870	0000100199900061763	1708	2932	05-12/1998	06/01/1999	30/06/2003	X 25,00	18,75	81,19	20,29
TOTAL ==> **							183.969,68	137.977,26		153.296,97

Inconformada com o lançamento de ofício, a contribuinte apresentou impugnação. Peço licença para reproduzir a parte do relatório elaborado pela autoridade julgadora da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF que trata das alegações lançadas pela impugnante, bem como da decisão de primeira instância:

A interessada foi cientificada via postal. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 18/08/2003, impugnação de fls. 01/14, acompanhada de documentos de fls. 15/85.

Alega, nas preliminares, a tempestividade da impugnação. Acusa o recebimento do auto de infração em 17/07/2003 (docs. 04 e 05). Assim, aduz que o prazo de trinta dias, encerrando-se em 16/08/2003 (sábado), é imediatamente prorrogado para 18/08/2003 (segunda-feira), segundo a regra de contagem prevista na legislação.

Ainda nas preliminares, fundamentando-se na doutrina e em jurisprudência do Conselho de Contribuintes, protesta pela nulidade da autuação, em razão de esta: a) ter carecido do necessário procedimento de fiscalização, pressuposto para a lavratura de qualquer auto de infração, consoante art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, e; b) não ter se revestido das formalidades previstas na legislação, além de ter vindo desacompanhada prova ou indícios da materialidade da infração praticada (Decreto nº 70.235, de 1972, 1art§. 9º e 10).

Afirma que a descrição dos fatos e o enquadramento legal, indicados às fls. 02 do auto de infração, mostram-se vagos e imprecisos. Da mesma forma quanto aos Anexos, pois somente indicam que determinados débitos, já devidamente pagos pela Requerente, constam como não localizados, sem nenhuma clareza a respeito da infração cometida pela impugnante.

Entende que o procedimento adotado leva à conclusão de que a exigência se pauta em mera presunção, o que constitui inversão da relação jurídica, apontando que as prescrições do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, devem ser observadas como forma de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF, de 1988).

E continua:

"(.) restando plenamente demonstrado que o Auto de Infração foi lavrado com base em mera presunção, e em verdadeira afronta aos princípios da verdade material, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, ofendendo ainda as determinações do artigo 142 do Código Tributário Nacional ("C1N"), do artigo 7º do Decreto nº

70.235/72, além do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Requerente requer seja declarada sua nulidade, na linha do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça ("STJ), a saber: (.)."

No mérito, após breve resumo dos fatos, diz que todos os valores constantes da DCTF foram lançados, compensados e recolhidos em estrita conformidade com as normas de apuração e recolhimento, previstas na legislação tributária.

Esclarece que utilizou, no decorrer do ano-calendário de 1998, saldo credor de IRPJ (R\$167.700,44 em 31/12/97) para efeitos de compensação com débitos de IRF, gerados em razão de responsabilidade tributária, nos exatos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT no 14, de 10 de setembro de 1998, recolhendo no prazo devido somente os valores inferiores ao milhar.

Desta forma, em relação ao IRF decorrente da prestação de serviço, recolheu o imposto devido, conforme docs. 8 a 19, e em relação ao IRF decorrente de pagamento de salários, compensou parte do imposto devido, recolhendo o restante conforme docs. 20 a 26, nos termos discriminados As fls. 10/11.

Segundo tal procedimento, teria compensado um total de R\$107.914,45 no ano base de 1998. Ressalta que a compensação extingue o crédito tributário, assim como o pagamento, motivo pelo qual não pode a fiscalização pretender cobrar tais valores.

No mais, entende inaplicável a utilização dos juros à taxa Selic e indevida a exigência da multa de lançamento de ofício. Quanto à Selic, fundamenta-se no fato de que não foi criada por lei para fins tributários e não possui caráter moratório, mas sim remuneratório.

Apresenta jurisprudência do STJ. Quanto à multa, diz que o dispositivo no qual se fundamenta (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996) não ilustra glo da requerente, que devidamente recolheu os valores ora exigidos. Em suas palavras:

"Tal montante consta no Auto de Infração apenas como não localizado. Vale dizer, a própria D. Fiscalização não tem certeza quanto a existência do suposto débito. No entanto, a D. Fiscalização impôs uma multa de ofício de . 75% com base em tributo, que é exigido com base em presunção. Não havendo tributo devido ou irregularidades cometidas pela Requerente, não há que se falar em imposto devido, tampouco em multa de ofício ou juros de mora.

Isto posto, mostra-se descabida a multa de 75% aplicada ao suposto débito da Requerente, uma vez que o tributo em questão foi devidamente recolhido, conforme demonstram os documentos anexos presente Impugnação."

Encerra protestando pela insubsistência da autuação, requerendo, caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja (i) afastado o cômputo dos juros de mora com base na Selic, e; (ii) cancelada a abusiva multa de ofício, tendo em vista que expropria a Requerente de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional A infração tida como ocorrida.

As fls. 91, revisando o lançamento ora impugnado, manifestou-se a autoridade administrativa, opinando pelo cancelamento da exigência do crédito tributário discriminado nos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 87/89, uma vez que demonstrada a sua improcedência, face a comprovação apresentada.

Verifica-se que, após a revisão efetuada pela autoridade administrativa preparadora, restaram em discussão nestes autos as seguintes exigências, abaixo indicadas em negrito:

Infração	tributo	PA	exigido auto	comprovado revisão	mantido revisão
falta de recolhimento	1708	03-05/98	773,06	773,06	0,00
	1708	03-04/98	450,91	450,91	0,00
	1708	04-04/98	176,52	176,52	0,00
	1708	02-05/98	393,87	393,87	0,00
	1708	04-05/98	53,47	53,47	0,00
	1708	05-05/98	162,00	162,00	0,00
	1708	01-06/98	548,87	548,87	0,00
	1708	02-06/98	135,49	135,49	0,00
	1708	03-06/98	796,54	796,54	0,00
	1708	04-06/98	169,80	169,80	0,00
	1708	05-06/98	72,39	72,39	0,00
	1708	01-07/98	39,80	39,80	0,00
	1708	01-11/98	153,21	153,21	0,00
	1708	01-12/98	18,75	18,75	0,00
	0561	03-11/98	1.000,00	0,00	1.000,00
	0561	05-12/98	84.000,00	72.085,55	11.914,45
	0561	01-12/98	6.000,00	0,00	6.000,00
	0561	05-11/98	38.000,00	0,00	38.000,00
	0561	04-11/98	2.000,00	0,00	2.000,00
	0561	01-11/98	7.000,00	0,00	7.000,00
	0561	05-10/98	42.000,00	0,00	42.000,00
	1708	05-12/98	25,00	25,00	0,00
total			183.969,68	76.055,23	107.914,45
multa isolada	0561	05-08/98	680,66	0,00	680,66
	0561	04-08/98	33.177,33	0,00	33.177,33
total			33.857,99	0,00	33.857,99
juros mora	0561	04-08/98	442,36	0,00	442,36
total			442,36	0,00	442,36

A 4ª Turma da DRJ em Campinas julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA EM PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO — Admite-se o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como ocorre no presente caso, em que o atraso ou a falta de pagamento evidencia-se pela data de recolhimento do tributo, em confronto com o seu prazo de vencimento, objetivamente fixado em lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se a exigência fiscal dos valores declarados em DCTF, cujos pagamentos não tenham sido comprovados.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

MULTA ISOLADA E JUROS DE MORA.

A análise da DCTF permite que se presuma pelo erro de preenchimento da Declaração, quanto ao período de apuração indicado, conclusão suficiente para afastar a exigência

da multa isolada e dos juros de mora, feita sob o fundamento do recolhimento em atraso sem os acréscimos legais, pois atingidos os atributos da certeza e liquidez do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte

Inicialmente, a autoridade julgadora relatou que, em sede de revisão de ofício, a fiscalização reconheceu que a contribuinte logrou comprovar os pagamentos relativos ao código 1708, restando, desta forma, os lançamentos relativos ao código 0561, bem como os lançamentos de multa e juros isolados, conforme tabela abaixo:

Infração	tributo	PA	exigido auto	comprovado revisão	mantido revisão
falta de recolhimento	1708	03-05/98	773,06	773,06	0,00
	1708	03-04/98	450,91	450,91	0,00
	1708	04-04/98	176,52	176,52	0,00
	1708	02-05/98	393,87	393,87	0,00
	1708	04-05/98	53,47	53,47	0,00
	1708	05-05/98	162,00	162,00	0,00
	1708	01-06/98	548,87	548,87	0,00
	1708	02-06/98	135,49	135,49	0,00
	1708	03-06/98	796,54	796,54	0,00
	1708	04-06/98	169,80	169,80	0,00
	1708	05-06/98	72,39	72,39	0,00
	1708	01-07/98	39,80	39,80	0,00
	1708	01-11/98	153,21	153,21	0,00
	1708	01-12/98	18,75	18,75	0,00
	0561	03-11/98	1.000,00	0,00	1.000,00
	0561	05-12/98	84.000,00	72.085,55	11.914,45
	0561	01-12/98	6.000,00	0,00	6.000,00
	0561	05-11/98	38.000,00	0,00	38.000,00
	0561	04-11/98	2.000,00	0,00	2.000,00
	0561	01-11/98	7.000,00	0,00	7.000,00
	0561	05-10/98	42.000,00	0,00	42.000,00
	1708	05-12/98	25,00	25,00	0,00
total			183.969,68	76.055,23	107.914,45
multa isolada	0561	05-08/98	680,66	0,00	680,66
	0561	04-08/98	33.177,33	0,00	33.177,33
total			33.857,99	0,00	33.857,99
juros mora	0561	04-08/98	442,36	0,00	442,36
total			442,36	0,00	442,36

Quanto aos débitos relativos ao código 0561, que a contribuinte alegou ter compensado com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 1997, a autoridade julgadora *a quo* julgou que a contribuinte não logrou comprovar a compensação. Cito suas palavras:

Não obstante, sem entrar no mérito da regular apuração do saldo negativo em comento, o cerne da questão é que a impugnante não logrou demonstrar a efetiva compensação do citado crédito com os débitos aqui considerados, nos moldes em que alegado na defesa, mediante a apresentação dos respectivos lançamentos nos competentes registros contábeis e fiscais.

Assim, remanescendo não comprovada a extinção dos débitos de IRRF questionados, no total de R\$107.914,45, impõe-se a manutenção do lançamento de ofício sobre referida parte.

Ademais, a DRJ/CPS entendeu não serem cabíveis as multas de ofício, bem como a imposição de multa e juros isolados. Reproduzo o *decisum*, que não foi objeto de recurso de ofício:

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação, por tempestiva, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a exigência fiscal trazida a litígio, nos termos do demonstrativo abaixo, **cancelando-se a multa de lançamento de ofício sobre a parcela remanescente em aberto, bem como a multa isolada e os juros de mora**, e DETERMINAR a retificação dos débitos declarados, quanto ao período de apuração, conforme decidido neste acórdão, para a regular alocação dos respectivos pagamentos. (grifei)

Tributo	PA	exigido	cancelado	mantido	
0561	03-11/98	1.000,00	0,00	1.000,00	(*)
multa vinc		750,00	750,00	0,00	
0561	05-12/98	84.000,00	72.085,55	11.914,45	(*)
multa vinc		63.000,00	63.000,00	0,00	
0561	01-12/98	6.000,00	0,00	6.000,00	(*)
multa vinc		4.500,00	4.500,00	0,00	
0561	05-11/98	38.000,00	0,00	38.000,00	(*)
multa vinc		28.500,00	28.500,00	0,00	
0561	04-11/98	2.000,00	0,00	2.000,00	(*)
multa vinc		1.500,00	1.500,00	0,00	
0561	01-11/98	7.000,00	0,00	7.000,00	(*)
multa vinc		5.250,00	5.250,00	0,00	
0561	05-10/98	42.000,00	0,00	42.000,00	(*)
multa isol	05-08/98	680,00	680,66	0,00	
	04-08/98	33.177,33	33.177,33	0,00	
juros	04-08/98	442,36	442,36	0,00	
(*) mais acréscimos de procedimento espontâneo					

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, a contribuinte reeditou as alegações lançadas na impugnação.

O recurso voluntário foi objeto de julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento e cancelou o lançamento. A razão de decidir foi o descabimento do lançamento de ofício por meio de auto de infração dos débitos em questão, que deveriam ter sido encaminhados diretamente para cobrança com base na própria DCTF.

A decisão de segunda instância foi objeto de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, que foi provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme Acórdão nº 9202-02.351, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação original do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a alteração

perpetrada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2001, os lançamentos já efetuados devem permanecer íntegros.

Recurso especial provido.

Em virtude da decisão da CSRF, o processo retornou à câmara baixa para apreciação das demais matérias alegadas na peça recursal.

Na sequência, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento declinou da competência em favor da 1ª Seção de Julgamento por entender que a alegada compensação dos débitos de IRRF tem origem em créditos de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. O Acórdão nº 2202-002.992 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1998

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Recurso não conhecido.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a fiscalização, após procedimento de revisão interna das DCTF relativas ao ano-calendário 1998, efetuou o lançamento de ofício de IRRF relativo aos débitos declarados cujos créditos não foram confirmados, bem como de multa isolada e juros.

Após a impugnação, o lançamento de ofício foi objeto de revisão de ofício e, nessa oportunidade, foram cancelados os lançamentos relativos aos débitos cujos pagamentos restaram comprovados de acordo com os elementos probatórios juntados aos autos. Desta forma, do total de IRRF lançado originalmente (R\$ 183.969,68), a autoridade administrativa considerou comprovado o montante de R\$ 76.055,23.

Portanto, segundo a autoridade fiscal da RFB, os débitos cujos pagamentos não foram comprovados somaram R\$ 107.914,45 (R\$ 183.969,68 – R\$ 76.055,23). Os débitos

controvertidos dizem respeito ao código de receita 0561, conforme tabela que consta da decisão de piso:

Infração	tributo	PA	exigido auto	comprovado revisão	mantido revisão
falta de recolhimento	1708	03-05/98	773,06	773,06	0,00
	1708	03-04/98	450,91	450,91	0,00
	1708	04-04/98	176,52	176,52	0,00
	1708	02-05/98	393,87	393,87	0,00
	1708	04-05/98	53,47	53,47	0,00
	1708	05-05/98	162,00	162,00	0,00
	1708	01-06/98	548,87	548,87	0,00
	1708	02-06/98	135,49	135,49	0,00
	1708	03-06/98	796,54	796,54	0,00
	1708	04-06/98	169,80	169,80	0,00
	1708	05-06/98	72,39	72,39	0,00
	1708	01-07/98	39,80	39,80	0,00
	1708	01-11/98	153,21	153,21	0,00
	1708	01-12/98	18,75	18,75	0,00
	0561	03-11/98	1.000,00	0,00	1.000,00
	0561	05-12/98	84.000,00	72.085,55	11.914,45
	0561	01-12/98	6.000,00	0,00	6.000,00
	0561	05-11/98	38.000,00	0,00	38.000,00
	0561	04-11/98	2.000,00	0,00	2.000,00
	0561	01-11/98	7.000,00	0,00	7.000,00
	0561	05-10/98	42.000,00	0,00	42.000,00
	1708	05-12/98	25,00	25,00	0,00
total			183.969,68	76.055,23	107.914,45

No julgamento de primeira instância, a DRJ, em relação ao lançamento de IRRF, entendeu que a contribuinte efetivamente não comprovou o pagamento ou a compensação dos débitos em questão. Destaco parte do voto condutor da decisão:

Do quadro acima, observa-se que o valor total remanescente à revisão, relativo falta de recolhimento, coincide exatamente com a quantia que a contribuinte diz ter sido extinta por meio de compensação (R\$107.914,45), nos termos do ADN COSIT no 14, de 1998, que assim reza:

[...]

Na DCTF revisada a contribuinte informou a extinção dos débitos questionados mediante "compensação com DARF sem processo", consoante se depreende dos demonstrativos de fls. 33.

Contudo, por ora da impugnação, a versão apresentada foi outra. Aponta a interessada que o crédito utilizado em compensação tem como origem o saldo negativo de IR, relativo ao ano-base de 1997, apurado no montante de R\$167.700,44 na DIPJ/98 (doc. 07 - fls. 52).

Da análise da citada declaração, observa-se que, em verdade, o saldo negativo a ser considerado não perfaz a quantia apontada pela contribuinte, eis que nesta apuração foram levadas em consideração, As linhas 19 e 21 da Ficha 08, compensações de valores superiores ao limite permitido pela legislação vigente, em desacordo com as orientações constantes do MAJUR/98:

[...]

Não obstante, sem entrar no mérito da regular apuração do saldo negativo em comento, o cerne da questão é que a impugnante não logrou demonstrar a efetiva compensação do citado crédito com os débitos aqui considerados, nos moldes em

que alegado na defesa, mediante a apresentação dos respectivos lançamentos nos competentes registros contábeis e fiscais. – grifei.

Entretanto, em relação à multa isolada e aos juros cobrados em razão de pagamentos em atraso, a autoridade julgadora acolheu as alegações da impugnante e julgou improcedentes essas exigências.

Assim, restam controvertidos no presente feito os lançamentos de IRRF relativos aos débitos no montante de R\$ 107.914,45, que, segundo a alegação da recorrente, teriam sido quitados por meio de compensação com créditos de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores.

Como visto no relato acima, a matéria foi inicialmente submetida a julgamento da 3ª Seção do CARF, que decidiu que, no caso, não caberia a constituição dos créditos tributários por meio de auto de infração. Entretanto, tal decisão foi reformada pela CSRF, que devolveu o processo à câmara baixa para exame das demais matérias alegadas pela recorrente.

Destarte, esta Turma deve apreciar as seguintes alegações esgrimidas pela recorrente na peça recursal:

- **Nulidade do auto de infração:** a recorrente aduziu que a fiscalização não realizou procedimento prévio à emissão do auto de infração e não examinou os documentos da autuada, infringindo as normas que regem o procedimento administrativo fiscal. Ademais, o auto de infração (i) não se revestiria das formalidades previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72; (ii) traria descrição de fatos e enquadramento legal vagos e imprecisos; (iii) estaria fundado em meras presunções. Tais vícios afrontariam os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

- **Improcedência da exigência fiscal:** neste ponto, a recorrente alegou que havia compensados os débitos em questão com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ conforme legislação de regência. Cito suas palavras:

23. Inicialmente cumpre esclarecer que a Recorrente utilizou no decorrer do ano-calendário de 1998, créditos de Imposto de Renda Pessoa ("IRPJ") para efeitos de compensação com os débitos de IRRF, gerados em razão de responsabilidade tributária, nos exatos termos do ADN 14/98. **(doc. no 6 da Impugnação).**

24. Nesse sentido, o ADN 14/98 declara, em caráter normativo, que *"independe de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal a compensação de saldo do imposto de renda pessoa jurídica com débito de imposto de renda retido na fonte, decorrente de responsabilidade tributária."*

25. A empresa apresentava, em 31.12.1997, um saldo credor de IRPJ atualizado de R\$ 167.700,44, decorrente de antecipações recolhidas e registradas nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("DIPJs") dos anos-base de 1995, 1996 e 1997 **(doc. nº 7 da Impugnação).**

26. Dessa forma, no ano de 1998, a Recorrente utilizou tais créditos para compensar valores devidos de IRRF, atuando exatamente em conformidade com o previsto no ADN 14/98.

[...]

31. Por outro lado, em relação ao imposto decorrente de responsabilidade tributária gerada a partir do pagamento dos salários a seus funcionários a empresa compensou parte do IRRF devido e recolheu o restante através de DARF, na forma autorizada pelo ADN 14/98 -- **docs. n.ºs 20 a 26 da Impugnação** -- conforme segue:

(a) período de apuração 31.10.1998: compensação de R\$ 42.000,00 e recolhimento de R\$ 163,37;

(b) período de apuração 4.11.1998: compensação de R\$ 7.000,00 e recolhimento de R\$ 474,13;

(c) período de apuração 16.11.98: compensação de R\$ 1.000,00 e recolhimento de R\$ 649,76;

(d) período de apuração 30.11.98: compensação de R\$ 38.000,00 e • recolhimento de R\$ 385,58;

(e) período de apuração de 4.12.98: compensação de R\$ 6.000,00 e recolhimento de R\$ 19,88;

(f) período de apuração 28.11.98: compensação de R\$ 2.000,00 e recolhimento de R\$ 732,98; e

(g) período de apuração 30.12.98: compensação de R\$ 11.914,45 e recolhimento de R\$ 79,88 mais R\$ 77.318,96.

32. Vale notar que nos próprios DARFs que comprovam o recolhimento desses valores, consta a informação de que o restante do débito foi compensado com saldo de IRPJ/1997 conforme o ADN 14/98.

33. Assim, conforme comprovam as informações presentes nos DARFs, foi compensado um total de R\$ 107.914,45 no ano-base de 1998.

- **Juros de mora – inaplicabilidade da taxa Selic:** a recorrente defendeu que a Taxa Selic não poderia ser aplicada *uma vez que a mesma (i) não foi criada por lei para fins tributários, e (ii) não possui caráter moratório, visto que é calculada e divulgada unilateralmente pelo Banco Central, com base em sistemática que lhe confere nítida natureza remuneratória do capital alheio.*

Delineada a questão controversa, passo, então, a apreciar as alegações lançadas pela contribuinte.

Nulidade do auto de infração.

Como visto, a contribuinte pugna pela nulidade do auto de infração em razão da ausência de formalidades, da fundamentação imprecisa e da utilização de meras presunções.

Tenho que a tese da contribuinte não merece acolhida.

De fato, o procedimento de revisão interna é célere e o auto de infração é conciso. Todavia, a autoridade fiscal expõe de forma adequada as infrações identificadas e a apuração do tributo devido.

O procedimento consiste, em essência, na checagem dos créditos vinculados pela contribuinte nas DCTF com os respectivos débitos declarados. Veja-se que, conforme ressaltado

pela autoridade julgadora de piso, a contribuinte, nas DCTF, havia vinculado os débitos em questão com créditos decorrentes de *compensação com DARF sem processo*. O que fez a fiscalização foi simplesmente constatar que tais compensações não se confirmavam.

Nos anexos ao auto de infração, a autoridade fiscal detalhou cada débito e cada crédito, expondo se tais vinculações eram ou não confirmadas.

Não se trata de presunção, mas de checagem das próprias informações prestadas pela contribuinte nas DCTF.

Posteriormente, em sede de impugnação, é que a contribuinte alegou que teria efetuado a compensação dos débitos com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores.

Portanto, tenho que o lançamento de ofício não se baseou em meras presunções ou trouxe fundamentação vaga e imprecisa. Tampouco deixou de prestigiar o princípio da verdade material. Os fatos apurados pela fiscalização foram descritos de forma precisa, embora em forma sucinta. Ou seja, foram descritos de forma adequada para proporcionar à contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

Quanto às formalidades previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, também penso estarem todas devidamente preenchidas. Reproduzo o texto legal:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Vê-se que todos os requisitos formais foram preenchidos pela autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração combatido.

No que tange à ausência de procedimento anterior à lavratura do auto de infração, esta questão já se encontra pacificada no seio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Súmula CARF nº 46, *verbis*:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale também ressaltar que esta argumentação já havia sido lançada pela contribuinte na impugnação. Penso que a autoridade julgadora de piso tratou da questão de forma

adequada. Assim, peço licença para reproduzir as palavras do voto condutor da decisão de piso, cujas razões adoto como minhas, em adição às já expostas:

Disto se conclui que o lançamento decorrente de revisão interna de declarações deve ser formalizado em Auto de Infração, lavrado por um Auditor Fiscal, e deve conter os requisitos do art. 5º da Instrução Normativa SRF no 94, de 1997, bem como ser precedido de intimação.

Note-se que o parágrafo único do art. 3º da citada Instrução Normativa SRF no 94, de 1997, admite o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como ocorre no presente caso, em que o atraso ou a falta de pagamento evidencia-se pela data de recolhimento do tributo, em confronto com o seu prazo de vencimento, objetivamente fixado em lei. Não se trata, portanto, de lançamento efetuado com base em presunção.

Cumpre esclarecer à interessada que o auto de infração é gerado a partir do confronto entre os dados presentes nos DARF de recolhimento do imposto com as informações realizadas pela empresa na DCTF. Constatadas irregularidades ou divergências entre os períodos de apuração constantes nos DARF e nas DCTF, ou não encontrados os pagamentos respectivos, formaliza-se o lançamento por meio do auto de infração, cumprindo à pessoa jurídica fazer a prova do erro no preenchimento da declaração e/ou do documento de arrecadação, conforme o caso. – grifei.

Assim, neste ponto, voto por afastar a arguição de nulidade do auto de infração.

Improcedência da exigência fiscal.

Como relatado acima, a contribuinte alegou que havia efetuado a compensação dos débitos de IRRF em questão com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores.

Sua alegação está escorada no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 14/1998, que previa:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 121 e 166 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no art. 66 da Lei No 8.383, de 31 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei No 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 18 da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - independe de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal a compensação de saldo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de responsabilidade tributária.

II - não será admitida, entretanto, a compensação do crédito derivado do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de responsabilidade tributária, tendo em vista que, nesse caso, o respectivo encargo financeiro foi suportado por terceiro.

Era possível, portanto, a compensação de IRRF com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores independentemente de autorização prévia por parte da RFB.

Entretanto, incumbe à contribuinte não apenas demonstrar que possuía saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ, mas que efetivamente realizou, na contabilidade, a alegada compensação.

Neste sentido, impende rememorar que, na época, as compensações de tributos de mesma espécie era regulada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, *verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo

A compensação de créditos do sujeito passivo com débitos subsequentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional independia de prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal, conforme dicção do artigo 14 da IN SRF nº 21/97:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

[...]

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Os tributos pagos indevidamente ou a maior configuram tributos a restituir/compensar, que deveriam ser contabilizados na escrita comercial em conta de ativo (Outros créditos), conforme a seguinte lição:

Há diversas operações que podem gerar valores a recuperar de impostos, tais como saldos devedores (credores, na linguagem fiscal) de ICMS, IPI, PIS, Cofins, IRRF e outros. Tais impostos devem ser registrados nessa conta que, em face da natureza variada dessas operações, deve ter segregação em subcontas, inclusive para melhoria e facilidade de controle. Assim, teremos:

[...]

d) IR E CS A RESTITUIR/COMPENSAR

Essa conta destina-se a registrar o Imposto de Renda e a Contribuição Social a restituir/compensar apurados no encerramento do período fiscal, decorrente de retenções na fonte superiores ao valor devido no exercício.

A conta é debitada quando da apuração do valor, bem como pelo valor do acréscimo de juros (SELIC) definido pelo governo para essas restituições. O crédito será feito quando do efetivo recebimento de parcelas ou do valor total, ou da compensação do imposto. (IUDÍCIBUS, Sérgio de [et. al.]. Manual de Contabilidade Societária. São Paulo: Atlas, 2010. p. 70 - 71.)

Em síntese, a compensação alegada pelo contribuinte devia ter sido feita, conforme legislação de regência, diretamente na contabilidade, sem prévia autorização da RFB.

Contudo, embora a autoridade julgadora de piso tenha explicitamente adotado a falta de comprovação da efetiva compensação dos valores em questão como razão de decidir, a contribuinte não trouxe aos autos no recurso voluntário qualquer elemento de prova que dê suporte à alegação de que tenha efetivamente feito a citada compensação.

Vale lembrar que o ônus de comprovar a compensação recai sobre os ombros da contribuinte, conforme artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Esta interpretação encontra eco na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.

Antes da nova sistemática de compensação das Dcomps, estabelecida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, existia a compensação entre tributos da mesma espécie que autorizava ao contribuinte, por meio de mera dedução do valor a ser recolhido no período subsequente (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991). **Não se homologa a compensação quando não existir a prova feita na contabilidade ou em qualquer outro documento de confissão de dívida através do qual se possa aferir a correção do procedimento.** (Acórdão CARF nº 1401-001.157, de 08/04/2014) - grifei

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8.383/1991 E IN 21/1997. DCTF. DESNECESSIDADE. REGISTRO CONTÁBIL REGULAR.

Na vigência do artigo 66 da Lei 8.383/1991, não se exigia especial pedido ou declaração para a compensação entre tributos da mesma espécie, podendo ser superada a falta de comunicação em DCTF da compensação pretendida pelo sujeito passivo, **desde que reste comprovada a existência do crédito e o adequado registro contábil da compensação efetuada.**

O artigo 14 da IN SRF 21/97 estabelecia expressamente que a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente **na contabilidade** da pessoa jurídica, independentemente de requerimento. Precedentes. (Acórdão CARF nº 9101-004.695, de 17/01/2020) - grifei

Uma vez que a contribuinte não juntou nenhum elemento de prova acerca da efetiva compensação dos débitos é de se negar provimento, no mérito, ao recurso voluntário.

Juros de mora – inaplicabilidade da taxa Selic.

É cediço que à autoridade administrativa lançadora e ao julgador administrativo é vedado deixar de aplicar norma legal por considerações relativas à constitucionalidade do texto normativo. Ademais, a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários já está pacificada nesta segunda instância de julgamento, conforme Súmulas CARF nº 04 e 108, *verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira